



## CÂMARA MUNICIPAL DE MORRINHOS

Estado de Goiás

Lei nº 1.692, de 23 de Agosto de 1999.

*Sanciona a  
releitura Lei  
Morrinhos, 27/08/99*

“Altera a Lei nº 1.085, de 20 de março de 1992, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º → O Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos Município de Morrinhos – IPAM, autarquia municipal criada pela Lei nº 1.085, de 20 de março de 1992, passa a denominar-se Instituto Público de Assistência Social do Servidor do Município de Morrinhos – IPAM.

Art. 2º → O artigo 2º da Lei nº 1.085/92 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º → O Instituto Público de Assistência Social do Servidor do Município de Morrinhos – IPAM terá por finalidade estudar, organizar, supervisionar e contratar, com órgãos públicos ou entidades privadas, especializados na área, planos de assistência médica, habitacional e financeira, em benefício dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e seus dependentes e/ou pensionistas, excluídos quaisquer benefícios da área previdenciária, constantes da legislação federal aplicável ao município e seus servidores.

§ 1º - A filiação dos servidores, seus dependentes e/ou pensionistas aos planos de que trata este artigo é opcional.

§ 2º - Inclui-se na assistência médica de que trata o “caput”, a psicológica, a ambulatorial, a hospitalar ou sanatorial, compreendendo os serviços de natureza clínica, cirúrgica, farmacêutica e odontológica.

§ 3º - A assistência de que trata este artigo será prestada com a amplitude que as condições locais e os recursos próprios permitem, na conformidade do que for estabelecido em Regulamento e/ou em contratos/convênios.

§ 4º - O servidor, ativo e inativo, e se for o caso, o dependente ou o pensionista que aderir aos planos de benefícios instituídos com base nesta Lei, contribuirá com recursos próprios para pagamento do respectivo custeio, na forma disposta no Regulamento e/ou no contrato/convênio.”

Art. 3º → Constituem receitas do IPAM:

- I – contribuições e/ou participações dos seus filiados;
- II – dotações orçamentárias e recursos oriundos de repasses do município;
- III – as receitas provenientes de prestação de serviços e de fornecimento ou arrendamento de bens;
- IV – as demais receitas particulares, industriais e financeiras;
- V – as doações, legados, subscrições e outras receitas eventuais;
- VI – outras receitas previstas em legislação específica.

Parágrafo Único – O município alocará recursos em seu orçamento destinado à manutenção do Instituto.

Art. 4º → A arrecadação das contribuições ou de outras importâncias devidas ao IPAM obedecem às seguintes normas e o disposto em Regulamento:

I – as entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município, são obrigados a:

- a) arrecadar as contribuições dos servidores filiados, descontando-os da respectiva remuneração;
- b) repassar o produto arrecadado na forma da alínea anterior ao IPAM, no primeiro dia útil após o pagamento da remuneração ao servidor;
- c) preparar relatórios das remunerações pagas ou creditadas a todos os filiados do seu respectivo quadro de servidores, com as respectivas contribuições descontadas a favor do IPAM;
- d) lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas e os totais repassados ao IPAM;
- e) prestar ao IPAM todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse ao mesmo na forma por ele estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização.

Art. 5º → Ao IPAM compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nesta Lei, bem como promover a respectiva cobrança.

Parágrafo Único – As entidades e os órgãos que compõem a administração direta, autárquica e fundacional do Município são obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados, e a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

Art. 6º → Os valores devidos e não repassados ao IPAM na época própria serão atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, de acordo com os critérios adotados para os tributos do Município.

Art. 7º - Não serão restituídas contribuições e/ou participações, salvo na hipótese de recolhimento indevido.

Art. 8º - Mediante requisição do IPAM, as entidades e os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Município são obrigados a descontar, da remuneração paga aos filiados a seu serviço, a importância proveniente de dívida ou responsabilidade por eles contraída junto ao Instituto, relativa a benefícios pagos indevidamente.

Art. 9º - Poderão ser considerados, para fins desta Lei, dependentes do servidor, ativo e inativo, desde que legalmente inscritos:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão órfão, de qualquer condição, menor de 18 (dezoito) anos ou inválido;

IV – a pessoa designada, não excedente de uma, menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida.

§ 2º - Equiparam-se o filho, nas condições do inciso I, mediante declaração do segurado: o enteado, o menor que, por determinação judicial, esteja sob a sua guarda; e o menor que esteja sob sua tutela e não possua condições suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com a legislação federal aplicável.

§ 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, mediante Termo Judicial de Guarda ou Dependência.

Art. 10 – O Regulamento disciplinará a forma de inscrição do filiado e dos dependentes.

Parágrafo Único – O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença judicial, transitada em julgado.

*AB*

Art. 11 – Continuarão a pertencer ao IPAM, para serem usados nos termos desta Lei, os valores constantes das dotações orçamentárias atualmente existentes em nome do Instituto.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORRINHOS, AOS  
\_\_\_\_\_ DIAS DO MÊS DE \_\_\_\_\_ DE 1.999.

SALA DAS SESSÕES, AOS 23 DIAS DO MÊS DE AGOSTO DE  
1.999.



Carlos Roberto Romano  
Presidente



Zélia Amorim Canêdo Fernandes  
1ª Secretária



Antônio Lucindo de Moraes  
2º Secretário